

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 11795/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 041/2025

Objeto: Contratação da empresa SEGUNDA GESTAO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 32.931.368/0001-60, para apresentação de SHOW MUSICAL com: "HUGO E GUILHERME".

Assunto: Parecer prévio sobre a Legalidade da Contratação.

Vem ao exame desta Assessoria o presente processo administrativo, que trata de contratação direta, por Inexigibilidade, da **Contratação da empresa SEGUNDA GESTAO PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 32.931.368/0001-60, para apresentação de SHOW MUSICAL com: "HUGO E GUILHERME"**, conforme destacado pela Agente de Contratação sendo encaminhado para elaboração de parecer jurídico (art. 53 da Lei n. 14.133/21), acerca da possibilidade de se proceder à referida contratação.

Examinando o referido processo percebe-se que o mesmo está instruído com os documentos e procedimentos que seguem: Solicitação; Termo de Referência; Carta de Exclusividade; Documentos da empresa; Comprovação de preço; Proposta; Declaração de Saldo Orçamentário e de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA; Despacho da autoridade competente determinando a abertura do procedimento administrativo; Cópia do Decreto que nomeia a CPL e; Deliberação da CPL opinando pela Inexigibilidade da referida contratação.

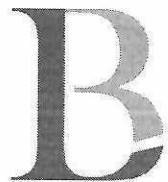
Preliminarmente deve-se destacar que a contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, vez que, encontra fundamento factual e legal, como articulado a seguir.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo escopo principal é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração. É o que se observa:

Art. 37(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de





pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Como se nota, ao instituir o Princípio constitucional da Licitação, o legislador constituinte também já previu as hipóteses de exceção, são as denominadas contratações diretas, situações onde as licitações são tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. Entretanto, como a boa técnica hermenêutica nos impõem, a regra constitucional deve ser observado de forma mais extensível possível, ao passo que as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume ao previsto no art. 74, II da Lei n.º 14.133/21, que assim assevera:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO³ entende que:

"A arte personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, no hipótese, pode firmar diretamente o contrato". (g.n)

Nesse mesmo sentido, quando a inviabilidade de licitação para a contratação de shows artísticos, temos o ensinamento do douto *Marçal Justen Filho*:

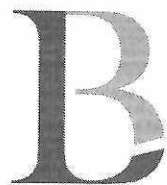
"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

(...)

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes."

E arremata o saudoso RELY LOPES MEIRELLES 6:





"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".

Como se nota, a inexigibilidade de licitação não decorre somente de uma escolha do legislador, mas sim de um impedimento lógico, ao passo que é improvável apontar elementos objetos para avaliação em uma atividade que é marca pela diversidade de ações.

Em atendimento as determinações legais, cabe ressaltar que o Inciso II do Art. 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece como inexigível a licitação quando: a) o serviço seja de um artista profissional; b) a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto o caráter profissional do artista e a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, devemos utilizar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM-GO em sua Instrução Normativa nº 003/2016, que assim pondera:

Art. 4º Para caracterização da hipótese de inexigibilidade referida no artigo anterior exige-se profissionalismo do músico ou grupo musical contratado, bem como a sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º O registro profissional previsto no art. 16 da Lei Federal nº 3.857/1960 não é imprescindível à comprovação do exercício profissional da atividade, sendo, porém, indicativo de profissionalismo do músico ou grupo musical.

§ 2º Nos casos de contratações cujo valor esteja compreendido nos limites previstos em lei para as modalidades de licitação tomada de preços e convite, admite-se a consagração apenas em âmbito regional ou local, respectivamente. (Grifou-se)

Como se verifica, a profissionalização do artista não depende necessariamente de registro profissional, mas sim do reconhecimento social de sua condição. Além disso, como bem delimitou a IN 003/2016 do TCM-GO, nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é necessário a consagração apenas em âmbito local.

In causa, frise-se que a própria Agente de Contratação, em sua apreciação, manifestou-se favoravelmente à proposta, ressaltando, inclusive, que é vantajosa para o município, mediante a apreciação das notas fiscais juntadas aos autos.

Desta forma, por meio da manifestação da Agente de Contratação ficou demonstrado o caráter profissional da atividade do artista contratado, bem como a



consagração popular, mediante a comprovação de realização de shows dessas naturezas em outras cidades do Estado de Goiás, que no caso em tela ultrapassa o campo da localidade.

No tocante a contratação do artista, deve-se destacar que está se concretizará por meio de empresário exclusivo, neste caso a empresa **SEGUNDA GESTAO PRODUcoes ARTISTICAS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº **32.931.368/0001-60**.

Superados a análise dos requisitos legais impostas no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/21, passamos à análise do valor a ser pago pelo serviço e a existência de finalidade pública da presente contratação.

Nessa esteira, como já apontado anteriormente, foram carreados aos autos cópia de notas fiscais comprovando o preço praticado no mercado pela execução do serviço prestado pelo artista, estando o valor propostos para a contratação com o Município de Crixás abaixo do valor cobrado em outros entes públicos, estando o referido procedimentos em conformidade com o estabelecido na IN 003/2016 do TCM-GO.

Já no consoante à finalidade pública da contratação, deve-se destacar que o presente parecer se limita a verificar a indicação fundamentada da referida finalidade.

Assim fica atendido o referido requisito, uma vez que, foi apresentada como motivação para o ato a realização da festividade referente a Festival do Pequi (aniversário da cidade), festa tradicional da cidade, **totalizando um valor total de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais)**.

Ante o exposto, demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade dos serviços a serem prestados, o cumprimento dos Requisitos estabelecidos na Lei 14.133/21 e a existência de motivação, resta evidenciada a legalidade da contratação direta ora pretendido pela Administração Municipal pela forma indicada pela Agente de Contratação.

Isso posto, opinamos favoravelmente à inexigibilidade de licitação para a contratação do Show artístico em questão, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

É o parecer.

Crixás - GO, 29 de julho de 2025.



MARCOS ANTÔNIO BORGES JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 44.908